

## JUSTIÇA DO TRABALHO É QUEM JULGA DANOS MORAL E MATERIAL POR ACIDENTE (final)<sup>1</sup>

Deusedith Brasil

Continuamos hoje o estudo a respeito da reviravolta dada pelo Supremo Tribunal Federal concernente à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidentes do trabalho. No primeiro momento, o STF defendeu a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar as ações de indenização por danos oriundos da relação de emprego, mas, excluiu dessa competência as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Podemos assim, assumir ações por (i) danos morais decorrentes da relação de emprego, (ii) danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho e (iii) ações acidentárias movidas contra o Instituto Nacional de Seguridade Social.

Como já referido, antes mesmo da Emenda Constitucional nº 45, o Supremo Tribunal Federal acolheu a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar as ações de indenização por danos morais decorrentes da relação de emprego, independentemente de a solução da controversa vir a ser resolvida por norma de direito civil ou por norma de direito do trabalho. Na verdade, o Min. Sepúlveda Pertence, em voto que proferiu nessa direção, registrou que “a determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa de solução da lide de questões de Direito Civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido (promessa de aquisição de apartamento feita pelo empregador, explicamos) tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato do trabalho”. Quanto à ação dessa natureza, o Supremo já havia dado a última palavra e a nova decisão que vamos passar a analisar não interferiu no que já se havia sido anteriormente decidido. Quer dizer, se o dano decorresse da relação de emprego, a competência seria da Justiça do Trabalho, desde que, porém, ainda que decorrente da relação de emprego – causa mediata – não fosse também decorrente de acidente do trabalho – causa imediata. Seria, assim, por exemplo, de competência da Justiça do Trabalho ação de indenização por calúnia vivenciada na relação de emprego: “Justiça do Trabalho: competência: ação de reparação de danos decorrentes da imputação caluniosa irrogada ao trabalhador pelo empregador a pretexto de justa

---

<sup>1</sup> Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 25.07.2005

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site [www.deusedithbrasil.adv.br](http://www.deusedithbrasil.adv.br)

causa para a despedida e, assim, decorrente da relação de trabalho, não importando se deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito civil”.

Com esta observação, passamos a examinar, portanto, a competência para conciliar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho. Observamos, logo, que aqui, de início, restringir-nos-emos a defender a competência da Justiça do Trabalho para essas ações, independentemente da vigência da E.C nº 45. Convém, porém, revisar as jurisprudências do STF e do STJ sobre a matéria: “STF235 – É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autárquica seguradora; STF 501 – Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista; e STJ 15 – Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”. As orientações jurisprudenciais tanto as do STF como as do STJ levavam a uma conclusão: se o dano moral ou material vivenciado na relação de emprego decorreu de acidente do trabalho, a competência é da Justiça Comum para conciliar e processar a ação de indenização oriunda dos mesmos. Verifica-se, todavia, que o Supremo caminhava para fixar a competência da Justiça Estadual pelo viés de que a ação é acidentária, tanto que na Súmula n.º 235 como na de n.º 501, faz referência à autarquia. Ora sendo assim, poderíamos inferir que quis se referir às ações de acidente do trabalho decorrentes de acidente, mas, o próprio STF espancou a dúvida quando incluiu na competência da Justiça Estadual “as ações fundadas em acidente do trabalho, sejam movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador (STF.RE349.160)”. Nessa linha, seguiu o STJ com Súmula n.º 15, consolidando a jurisprudência pacífica: “Tratando-se de ação de indenização em razão de doença profissional, equiparada ao acidente do trabalho, cumulada com pedido de danos morais, a competência para apreciá-la é da Justiça Comum Estadual” (AgRgCC 30911-SP, DJU 08.10.2001, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro”).

Depois, o Supremo deu outra conotação à matéria de competência distinta da do STJ. Se se tratasse de dano decorrente da relação de emprego a competência era da Justiça do Trabalho, cuja competência não era fixada em razão da norma que desse solução ao litígio. Nesse passo, constata-se que o Supremo, trabalhando com a mesma matriz, passou a dividir a competência em (i)ações de dano morais decorrentes da relação de emprego e (ii)ações de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidentes do trabalho vivenciados na relação de emprego. As primeiras, de competências da JT: “Súmula 736 – Competência – Ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de Normas Trabalhistas Relativas à

Segurança, Higiene e Saúde dos Trabalhadores – Justiça do Trabalho”. As outras, de competência da Justiça Estadual. Como se vê, trabalhando com a mesma matriz ou geratriz – relação de emprego – deu solução diferente quanto à competência, o que não nos pareceu razoável no estudo que fizemos e aqui publicado. Mas, recentemente, o STF, reexaminou a matéria por provocação do Ministro Carlos Ayres Britto e deu uma solução que convence (i) as ações de danos morais e materiais decorrentes da relação de emprego, tenham ocorrido ou não em acidente do trabalho, ajuizadas contra o empregador é de competência de Justiça do Trabalho e (ii) as ações acidentárias ajuizadas contra a autarquia é de competência da Justiça Estadual.

Observe-se que a interpretação a que chegou o Supremo não teve influência da E.C nº 45, que, para nós, veio, tão-somente, deixar a matéria de competência inquestionável.